



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000128/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.740 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** CLAUDIO PINTO DA FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia genérico, que não especifica a prova a ser produzida.

PRESUNÇÃO DE RENDA. LEGITIMIDADE. NULIDADE.

Se do cotejo entre a renda declarada pelo contribuinte em seu Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e a movimentação global inserta na DECRD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) advém uma incompatibilidade, é legítima a presunção de omissão de disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, base de cálculo do IRPF.

RENDIMENTOS DECLARADOS. DISPÊNDIOS SUPERIORES.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos, para fins de tributação pelo Imposto de Renda, a existência de dispêndios em montante superior aos rendimentos informados na declaração de ajuste anual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e indeferir o pedido de perícia, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal e a relatora que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão 04-25.794-2, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em que se julgou procedente o lançamento tributário, cujo objeto é a omissão de rendimentos, caracterizada por gastos de cartão de crédito em montante superior às disponibilidades financeiras informadas na declaração de ajuste anual, tendo por fundamento legal o art. 9º da Lei n.º 8.846/1994.

O contribuinte foi selecionado em virtude do cruzamento de informações da sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2003 - DIRPF/2004, com a DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) apresentada por administradoras de cartões de crédito, que apontou um montante global movimentado pelo contribuinte incompatível com sua renda declarada.

Interposto Recurso Voluntário reiterando o pedido de perícia suscitado na impugnação. Preliminarmente, defendeu-se a nulidade do lançamento, porque fundado em provas indiciárias e presunções, que seriam insuficientes para dar suporte à exigência do Imposto de Renda. No mérito, sustentou-se que as despesas consignadas nas faturas dos cartões de crédito se referiam a compras de passagens aéreas pela empresa Sagitur Viagens e Turismo Ltda., da qual o Recorrente é sócio e administrador, conforme as provas apresentadas no curso da fiscalização.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de perícia, sob pena de cerceamento do direito de defesa do Recorrente, indefiro-o, eis que não obstante ter sido exarado pedido da prova pericial, o Recorrente se olvidou em demonstrar qual o ponto controvertido, efetivo, que se visa provar, bem como qual seria o objeto da perícia, justificando-o.

Para ser legitimamente necessária a prova pericial, importante que seja especificado o fato a ser provado, bem como os documentos a serem objeto da perícia. No presente caso, o pedido de perícia foi genérico, descumprindo, de outro ângulo, o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235, *ex vi* da ausência de formulação de quesitos e indicação de perito.

Quanto à preliminar de nulidade, porquanto fundado o lançamento em provas indiciárias e presunções, outrossim, sem razão o Recorrente. É legítima a presunção de rendimento do contribuinte, em especial pelo cruzamento de dados de cartão de crédito com o ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.

Destaque-se que o crédito tributário lançado amparou-se, dentre outros fundamentos legais, no art. 6º da Lei n.º 8.021/1990, e seu parágrafos, que assim dispõe:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

Se por um lado autoriza-se a presunção de renda auferida pelo contribuinte, mediante o cotejo da declaração do imposto de renda com os dados de cartão de crédito de sua titularidade, por outro lado essa presunção é dissipada, no caso de o contribuinte apresentar provas contrárias à existência dessa renda (presumida) e que fora tributada pela fiscalização.

E, nessa senda, adentra-se ao mérito recursal.

O Recorrente, que é sócio administrador de uma agência de viagens, Sagitur Viagens e Turismo Ltda., sustenta desde sua impugnação que as despesas consignadas nas faturas dos cartões de crédito se referiam a compras de passagens aéreas pela sua empresa de viagens. Tendo em vista a má situação financeira da sua empresa, o Recorrente não teve outra alternativa senão utilizar seu próprio cartão para o pagamento de despesas inerentes às atividades da pessoa jurídica. Segundo esse modo de atuação, assim que os clientes efetuavam os pagamentos, os valores eram utilizados para liquidar as faturas.

Portanto, o que se passa a enfrentar é se os documentos apresentados pelo Recorrente no curso da fiscalização são suficientes, ou não, para elidir a presunção de renda, materializada no lançamento tributário.

Passo, por relevante, a destacar quais seriam esses documentos e também alguns pontos do bem elaborado relatório fiscal (fls. 268/272):

- IRPF-2004, extratos bancários e faturas de quatro cartões de crédito pagas no período de 2003 (fls.10/90);

- Planilha elaborada pela fiscalização, que demonstra os gastos com cartões de crédito e intimação do contribuinte para comprovar a origem dos recursos utilizados para tais pagamentos, bem como para apresentar os demais elementos que não foram atendidos em intimação anterior (fls. 91/93);

- Comprovante anual de rendimentos, emitido pela agência de viagens que o Recorrente é sócio administrador (fls. 96/99).

- Reportando-se ao relatório fiscal, cento e vinte e quatro (124) documentos relativos a serviços de viagens, que apontavam diversas companhias aéreas, com indicação de autorização de débito nos cartões de crédito do Recorrente, referente ao ano de 2003 (fls. 100/225).

- Intimação do Recorrente para informar se aqueles lançamentos eram referentes a operações realizadas pela sua empresa de turismo e, em caso positivo, para esclarecer o mecanismo dessas operações e apresentar os livros contábeis/fiscal da referida empresa, em que foram registradas tais operações (fls. 226/227). A fim de atender a intimação, o Recorrente encaminhou cópia de folhas contendo registros contábeis (segundo a fiscalização, aparentemente indicam ser dos livros caixa e de apuração do ISS) (fls. 228/253).

- Nova planilha demonstrativa dos gastos com cartões de crédito feita pela fiscalização (fls. 257). Verificou-se que tais gastos conferiam com os valores declarados pela administradora dos cartões de crédito na DECRÉD.

- Intimação do Recorrente para que comprovasse a origem dos recursos dos demais valores, conforme a planilha anexa, porém sem resposta (fls. 256/257).

- Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 262/267), em que foi constatado excesso de gastos/despesas sobre a renda disponível e declarada.

Compulsando as faturas de cartão de crédito do Recorrente do período de 2003, é assente que a maior parte das transações pagas referem-se à passagens aéreas. Quanto a essa premissa, consta no relatório fiscal às fls 268/269, que ao apresentar os documentos relacionados às viagens, que apontavam diversas companhias aéreas, com indicação de autorização de débito nos cartões de crédito do Recorrente (documentos de fls. 100/225), “verificou-se que vários lançamentos efetuados em suas faturas, pela administradora dos cartões, referiam-se a pagamentos para companhias de transporte aéreo”.

A título de exemplo, de forma aleatória discrimina-se uma fatura do cartão de crédito:

► DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS

1 - CLAUDIO P. FONSECA

			CRÉDITO-R\$	DÉBITO-R\$
7044	03/07	AMERICAN AIRLINES 06/10		459,21
7044	03/07	CONTINENTAL AIRLI 06/10		267,90
7044	10/07	GOL TRAF AEREO III 06/06		247,60
7044	31/07	GOL TRAF AEREO III 05/06		68,17
7044	01/08	COPA AIRLINES 04/05 SAO PAU		2.788,04
7044	01/08	COPA AIRLINES 03/05		7.490,33
7044	06/08	GOL TRAF AEREO IN 05/06		130,40
7044	07/08	COPA AIRLINES 04/05 SAO PAU		883,98
7044	07/08	COPA AIRLINES 03/05		762,50
7044	13/08	GOL TRAF AEREO IN 04/06		218,05
7044	19/08	COPA AIRLINES 04/06		672,53
7044	10/10	GOL TRAF AEREO IN 03/06		115,39
7044	31/10	CLUB MED 02/05 - SAO PAULO		230,32
7044	14/11	AMERICAN AIRLINES 01/10		538,47
7044	14/11	COPA AIRLINES 01/05		875,06
7044	14/11	TARIFA AUTORIZACAO ACIMA LIMITE		10,00
7044	24/11	PAGAMENTO	3.277,33	
7044	27/11	GOL TRAF AEREO III 01/06		72,07
7044	27/11	GOL TRAF AEREO INTERNE SAO PAULO		35,00
7044	12/12	SEGURO PROTECAO MAXIMA - CLAUDIO		3,00
SUBTOTAL 1			R\$	10.832,22

Esse demonstrativo foi coligido, a título de exemplo, para demonstrar que a grande maioria das operações ali indicadas é para compra de passagens aéreas, conforme sustentado pelo Recorrente (observe-se que ao lado de cada operação, há indicação de um nome, certamente os adquirentes de fato das passagens aéreas).

Das fls. 100 a 225 há farta documentação, em especial autorizações para emissão de passagens pelas companhias aéreas, a serem faturadas no cartão de crédito pessoal do Recorrente. Exemplifica-se, por relevante:

**TURISMO** **FAX: (21) 2240 0932**

**AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO**

Nome da Agência: Sagitur Viagens e Turismo LTDA O.P. n.º \_\_\_\_\_  
 Autorizo e reconheço o débito em minha conta de crédito abaixo:

CREDCARD / MASTERCARD  VISA  DINNERS  AMEX  SOLLO

N.º do Cartão: 5549 5301 5830 2099 VAL. DO CARTÃO: 05/04

TITULAR DO CARTÃO: claudio P. da Fonseca

COD. IDENT.: 009 FONE: (24) 2222-3939

Via Aérea: lopa / varig Data: \_\_\_\_\_

Moeda:  R\$ - Real  US - Dólar Total da Venda: R\$ 3.405,55

º Parcelas: 05 Entrada + Tx. Embarque: R\$ Valor da Parcela: R\$

**Atenção:**  
 Qualquer transação realizada fora dos padrões contratuais das Administradoras implicará em sanções iguais, tanto para o Estabelecimento e seus intermediários, quanto para o Associado.  
 Ao autorizar o débito no cartão de crédito, Associado e Estabelecimento declaram estar cientes e concordar com as seguintes condições:  
 1. O Estabelecimento se responsabiliza pela veracidade dos dados enviados e pelo pagamento integral do transporte aqui solicitado em caso de rejeição da mantenedora do cartão;  
 2. O Estabelecimento e seus intermediários são responsáveis pela correta aceitação, conferindo na apresentação do cartão, sua validade, autenticidade e assinatura do Titular do Cartão;  
 3. Esta autorização é válida por 15 dias e sua transmissão por fax é permitida apenas para agilizar o processo de venda. Em caso de contestação por parte do Associado, o Estabelecimento é responsável pela apresentação original, cópia de documento oficial que comprove a assinatura do cliente e cópia dos bilhetes/vouchers emitidos. Estes documentos podem ser solicitados a qualquer momento pelas Administradoras.  
 4. Caso os serviços sejam prestados em nome de outras pessoas que não o titular do cartão, seus nomes deverão ser listados abaixo, para maior segurança do Associado.

PASSAGEIROS:	
01- <u>nascimento / lucio mr</u>	06-
02- <u>Rios / Gilberto mr</u>	07-
03-	08-

A narrativa do Recorrente, de que as operações de compra de passagens de sua empresa era feita em seu cartão pessoal, afigura-se demonstrada no âmbito do processo administrativo. Racionalmente, é possível prova-la: nas faturas de cartão de crédito pessoal, há várias compras de companhias aéreas. Coteja-se essa prova com os sem número de autorização de débito para emissão de passagens em nome de terceiros, a serem debitadas no cartão pessoal do Recorrente.

O acórdão recorrido negou provimento à impugnação, por considerar que não restou provada a origem dos recursos utilizados na liquidação das faturas. Vale a sua transcrição:

O lançamento teve por objeto a omissão de rendimentos, caracterizada por gastos e o montante superior às disponibilidades financeiras informadas na declaração de ajuste anual. O impugnante, sem contestar os números apurados pela Fiscalização, afirmou que as despesas consignadas nas faturas dos cartões de crédito de que era titular se referem a despesas inerentes à atividade empresarial de Sagitur Viagens e Turismo Ltda., da qual seria sócio e administrador.

A impugnação está centrada na tese de que os pagamentos feitos mediante a utilização de cartões do contribuinte se referem a despesas de terceiro. Contudo o foco do lançamento não é propriamente a despesa, nem são os gastos pagos com o cartão de crédito. O ponto central não consiste em saber se as despesas foram pagas, porque isso é fato incontroverso; nem saber a quem elas pertencem, porque isso é irrelevante. O problema é identificar a origem dos recursos utilizados na liquidação das faturas.

Esse é o ponto que deveria ter sido esclarecido pelo impugnante e não o foi.

Embora o impugnante tenha afirmado que os gastos se referiam a passagens aéreas, não há qualquer documento que demonstre ter a pessoa jurídica subministrado os recursos necessários para a liquidação das faturas. Não há, inclusive, prova de que a empresa tivesse disponibilidade financeira para tanto.

Assim sendo, remanesce sem comprovação a origem dos recursos empregados nas despesas, subsistindo, por isso, a presunção de omissão de rendimentos que deu origem ao lançamento.

Não obstante a defensável tese do acórdão, entendo que o problema a ser enfrentado no presente feito é saber se de fato houve a aferição de renda ou não pelo Recorrente.

Por evidente, a prova documental da origem do dinheiro para pagamento das faturas (é dizer, eventual extrato da empresa de turismo, em que se constatasse dela sair o numerário para pagamento das faturas; ou documento contábil da empresa) seria conclusiva sobre a ausência de omissão de rendimentos do Recorrente, que deu origem ao lançamento. Lado outro, pode-se também considerar crível, na lógica argumentativa do acórdão recorrido, que o pagamento das faturas (ao menos das companhias aéreas), teve origem nos beneficiários das “autorizações de débito” de fls. 100/225.

Com efeito, a prova sobre a aferição de renda do Recorrente pode ser feita por outras formas. E, no caso, entendo que a realidade dos fatos foi alcançada pelos documentos juntados tempestivamente pelo Recorrente.

Sobre o ponto fulcral deste processo: teria ou não o Recorrente omitido rendimento, é importante observar o que diz o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, sobre o fato gerador do imposto de renda, que seria a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, (I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item (I).

Por mais que seja inegável a confusão financeira entre a pessoa física e a jurídica, penso estar bem configurada a prova de que os dados das operações dos cartões de crédito reportam-se à atividade da empresa de turismo. Ou seja, não vislumbro a percepção de renda ou proventos de qualquer natureza, pelo Recorrente, base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Nessa linha de raciocínio, registre-se que decerto a documentação contábil juntada pelo Recorrente (livros caixa e de apuração do ISS), ou mesmo a operação de prestação de serviços pela agência de turismo, com efetivação de despesa referente a essa atividade na pessoa física do Recorrente, seja passível de falhas técnicas e contábeis. Todavia, essa situação não se soluciona pela autuação do contribuinte por aferição de rendimentos, quando a realidade fática aponta para outro sentido, é dizer, de confusão financeira entre a pessoa jurídica e física do ora Recorrente.

Conclusão

Ante ao exposto, rejeito a preliminar, indefiro o pedido de perícia e voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, redator designado.

Não obstante os relevantes argumentos colacionados pela relatora, no que diz respeito à defesa de mérito, entendo que não restou comprovada a origem dos recursos utilizados na liquidação das faturas do cartão de crédito do sujeito passivo, conforme explicitado na decisão recorrida, cujos fundamentos, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

O lançamento teve por objeto a omissão de rendimentos, caracterizada por gastos em montante superior às disponibilidades financeiras informadas na declaração de ajuste anual. O impugnante, sem contestar os números apurados pela Fiscalização, afirmou que as despesas consignadas nas faturas dos cartões de crédito de que era titular se referem a despesas inerentes à atividade empresarial de Sagitur Viagens e Turismo Ltda., da qual seria sócio e administrador.

A impugnação está centrada na tese de que os pagamentos feitos mediante a utilização de cartões do contribuinte se referem a despesas de terceiro. Contudo o foco do lançamento não é propriamente a despesa, nem são os gastos pagos com o cartão de crédito. O ponto central não consiste em saber se as despesas foram pagas, porque isso é fato incontroverso; nem saber a quem elas pertencem, porque isso é irrelevante. O problema é identificar a origem dos recursos utilizados na liquidação das faturas.

Esse é o ponto que deveria ter sido esclarecido pelo impugnante e não o foi.

Embora o impugnante tenha afirmado que os gastos se referiam a passagens aéreas, não há qualquer documento que demonstre ter a pessoa jurídica subministrado os recursos necessários para a liquidação das faturas. Não há, inclusive, prova de que a empresa tivesse disponibilidade financeira para tanto.

Assim sendo, remanesce sem comprovação a origem dos recursos empregados nas despesas, subsistindo, por isso, a presunção de omissão de rendimentos que deu origem ao lançamento.

### Conclusão

Ante ao exposto, rejeito a preliminar, indefiro o pedido de perícia e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa